

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 6.757, DE 2010
(do Senado Federal)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre coação moral.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 484-A da CLT, inserido pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 484-A Caso não sejam adotadas medidas de prevenção ao abuso de poder praticado pelo empregador e sendo esse verificado, o empregador estará sujeito a pagamento de indenização arbitrada pelo magistrado, de acordo com as peculiaridades de cada caso, atentando-se para a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz compreender que a coação moral caracteriza-se pelo abuso de poder de forma repetida e sistematizada, evitando-se a estipulação de parâmetros subjetivos a respeito desse assunto, sob pena de criar situações que coloquem em dúvida a real ocorrência da coação moral

Assim, a coação moral que se traduz no abuso de poder é indenizável, permitindo a legislação nacional vigente que o Poder Judiciário possa apreciar a matéria e deferir a indenização correspondente ao vitimado por assédio moral, concluindo-se que descabe a estipulação de valores de indenização em

dobro, pois esta estipulação está mais voltada ao enriquecimento sem causa, do que propriamente a compensação indenizatória.

Logo, o ajuste do limite de valores para patamares adequados à realidade brasileira faz-se necessário, a fim de evitar lesões àqueles que compõem o processo trabalhista, buscando não afastar da ordem jurídica garantias constitucionais, princípio esse que garante o direito ao exame da questão pelo magistrado, e que objetiva, dessa forma, uma justa prestação jurisdicional é que oferecemos a emenda em questão, restando preservada no seu sentido mais claro e objetivo, a segurança jurídica.

Diante disso, a indenização deverá ser aquela que assegure ao trabalhador o necessário *respeito à dignidade humana, à cidadania, à imagem, honradez e auto-estima*. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deverá ser fixada de *acordo com as peculiaridades de cada caso*, atentando-se para a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Ademais a rescisão indireta do contrato de trabalho por coação moral não pode ser tida como mais ou menos grave em termos comparativos às demais hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho declinadas no art. 483, da CLT, razão pela qual não vemos motivo qualquer para esse recebimento em dobro da indenização. Nem mesmo o autor da proposta demonstrou qual a sua intenção para essa inclusão.

Entendemos que a indenização em regular procedimento judicial já tem o condão de ressarcir o empregado submetido às práticas tidas como configuradoras de coação moral (abuso de poder), logo o arbitramento do pagamento da indenização em dobro impõe mecanismo injusto e desmedido.

Sala da Comissão, 18 de março de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**